



IMPUGNAÇÃO

A CENTRO DE REABILITAÇÃO DE CASA VÁRZEA GRANDE - MT

At. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 40/2026.

Processo Administrativo GESPRO n.º: 00070617/2026

DOS FATOS

Prezados Senhores:

A empresa **CLARA NUTRI LTDA**, CNPJ: **60.857.270/0001-45**, estabelecida na **Av. das Américas nº 201 – Loja 1 - Bairro: JD SAN FERNANDO**, CEP: **86040-410 – Londrina/PR**, Fone: **(43) 3351-5027**, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) **ANA CLARA SILVA CARVALHO**, portador(a) da Carteira de Identidade nº **151408702/SESP-PR**, e do CPF nº **103.462.339-76**. Vem, por via da presente, com fundamento no artigo 41, parágrafo 1º da Lei n.º 8.666/93 do instrumento convocatório, apresentar pedido de impugnação ao Edital para os itens referente ao certame licitatório processado na modalidade: **Pregão eletrônico nº 40/2026**, conforme o que expõe, requer e fundamenta a seguir.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em face do instrumento convocatório do certame em epígrafe, cujo objeto é: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS EM SISTEMA FECHADO E DE EQUIPOS COM FORNECIMENTO DE BOMBAS DE INFUSÃO EM COMODATO, PARA ATENDER AS UNIDADES DE ATENDIMENTO 24 HORAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

1. DOS FATOS E DO PONTO QUESTIONADO

O instrumento convocatório, em suas exigências de Qualificação Técnica, determina que as empresas licitantes apresentem comprovação de inscrição perante o Conselho Regional de Nutrição (CRN), bem como a indicação de um Nutricionista como Responsável Técnico (RT) pelo estabelecimento.

9.5.12 Certificado de Regularidade da empresa, expedido pelo Conselho Regional de Nutrição (CRN), exceto para os itens 17 e 18.

9.5.12 Certificado de Regularidade da empresa, expedido pelo Conselho Regional de Nutrição (CRN), exceto para os itens 17 e 18.

Ocorre que nossa empresa Clara Nutri LTDA atua **exclusivamente na atividade de DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE DIETAS ORAIS E ENTERAIS INDUSTRIALIZADAS**. Os produtos são comercializados em suas embalagens originais e lacradas de fábrica, não ocorrendo, em nenhuma hipótese, o fracionamento, a manipulação, a fabricação ou a prescrição clínica de tais alimentos dentro das dependências desta empresa.

Diante disso, a exigência de RT/CRN para empresas puramente distribuidoras carece de fundamentação legal, conforme demonstrado a seguir.

2. DO DIREITO

A obrigatoriedade de registro em conselhos profissionais e a exigência de Responsável Técnico são norteadas pelo artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que vincula tal obrigação à **atividade-fim (atividade básica)** da empresa:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nelas atuantes, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A atividade-fim desta empresa é o comércio e a logística de distribuição. As dietas enterais e orais são adquiridas prontas da indústria fabricante — esta sim, devidamente registrada, fiscalizada e com seus respectivos responsáveis técnicos que garantem a composição e a segurança do alimento.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), por meio de suas normativas, e a própria jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificaram o entendimento de que **empresas que apenas comercializam ou distribuem alimentos e dietas industrializadas (embaladas) não estão obrigadas a se registrar no CRN, tampouco a contratar Nutricionista como RT.**

A fiscalização sanitária de instalações de armazenamento e transporte de produtos lacrados compete exclusivamente à Vigilância Sanitária local (VISA), e não ao conselho profissional de classe. Manter a exigência de RT/CRN para meros distribuidores restringe ilegalmente a competitividade do certame, afastando empresas regulares que operam estritamente dentro da legalidade comercial, violando o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicita-se de Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o acolhimento do presente pedido para que a Administração **esclareça e decline** da **exigência de registro no CRN e de Responsável Técnico (Nutricionista)** para as empresas que comprovem atuar exclusivamente na **distribuição/comércio de dietas em embalagens fechadas e originais de fábrica;**
- b) Que seja aceito, como suficiente para comprovação da regularidade técnica e operacional, a apresentação do **Alvará/Licença Sanitária emitido pela Vigilância Sanitária competente e o Contrato Social que demonstre a atividade de distribuição/comércio;**
- c) Caso o entendimento desta comissão seja pela manutenção da exigência, que a decisão seja formalmente motivada, resguardando-se o direito desta licitante de adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para AUTORIZAÇÃO DE NOSSA PARTICIPAÇÃO COM OS ITENS PROPOSTOS.

Nestes Termos

P. Deferimento

Londrina, 16 de Setembro de 2026

ANA CLARA SILVA CARVALHO

RG nº: 151408702/SESP-PR

CPF nº: 103.462.339-76